



Processo nº 18.989-8/2020
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 5-10-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 585/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE Nº 8.257-0/2020. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.989-8/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 978/2021 do Ministério Público de Contas; e, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em: **I) conhecer** a Representação Interna que tratou de irregularidades detectadas na Auditoria Especial de Conformidade nº 8.257-0/2020, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sob a responsabilidade da Sra. Vanice Terezinha Téssele – secretária municipal de Educação, Esporte e Turismo e do Sr. Lauremilson da Silva – motorista da Secretaria; **II) no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE**, em razão da inexistência de material probatório com potencial de comprovar qualquer conduta dolosa da municipalidade em violação aos requisitos elencados no artigo 329 da Lei nº 9.503/1997, não configurando a irregularidade NB08, e, por consequência, não sendo aplicável sanção à Sra. Vanice Terezinha Téssele, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) determinar** à atual gestão que: **a)** adote, no âmbito da sua autonomia organizacional, as medidas necessárias para fazer cessar a violação ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro na situação examinada nestes autos, a exemplo da realocação do agente público em outra função pública compatível com o seu cargo, escolaridade e capacitação, de modo a resguardar o melhor interesse dos estudantes da municipalidade; e, **b)** realize levantamento periódico da situação criminal dos motoristas contratados para o transporte escolar público, para assegurar a conformidade com o artigo 329 da Lei nº



9.503/1997, sob pena de reincidência no achado da auditoria; e, **IV) determinar** a instauração de Monitoramento, pela Secex de Educação e Segurança, para verificar o cumprimento da determinação descrita no item III.a do voto do Relator, nos termos do artigo 148, § 6º, da Resolução nº 14/2007 c/c o artigo 14 da Resolução Normativa nº 15/2016. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secex de Educação e Segurança, para conhecimento e providências acerca da determinação do item IV.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro, em *Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Auditor Substituto de Conselheiro
em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas